



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1162, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para modificar os requisitos para posse e porte de arma de fogo para os integrantes de órgãos de segurança pública, regulamentar a posse e o porte de arma aos servidores policiais ativos, aposentados e reformados, e estabelecer as condições e limites de aquisição de armas de fogo, munições e acessórios.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para modificar os requisitos para posse e porte de arma de fogo para os integrantes de órgãos de segurança pública, regulamentar a posse e o porte de arma aos servidores policiais ativos, aposentados e reformados, e estabelecer as condições e limites de aquisição de armas de fogo, munições e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para modificar os requisitos para posse e porte de arma de fogo para os integrantes de órgãos de segurança pública, regulamentar a posse e o porte de arma de fogo aos servidores policiais ativos, aposentados e reformados, e estabelecer as condições e limites de aquisição de armas de fogo, munições e acessórios.

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 24 e 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei, exceto as pertencentes a integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as quais serão registradas na forma dos arts. 34-B e 34-C desta lei.”
(NR)

“Art. 4º

.....
§9º Estarão dispensados das exigências constantes deste artigo os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, para aquisição de arma de fogo de uso restrito ou permitido, de munições e acessórios.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

“Art. 5º

.....

§ 6º Este artigo não se aplica aos integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais e dos Municípios;

.....

§ 1º-D. Os servidores policiais aposentados ou da reserva dos órgãos referidos nos incisos do *caput* terão direito ao porte de arma de fogo por mais 10 (dez) anos a partir do término do serviço ativo, sendo os requisitos para sua revalidação efetivados pelo órgão originário do servidor, sem que lhes seja exigível comprovação da necessidade da posse de arma de fogo para a manutenção em domicílio ou residência, a fim de garantir sua integridade física.

§ 1º-E. Os servidores policiais e guardas municipais dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal são autorizados a portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional para uso no exercício de suas funções, mesmo fora de serviço, e para a defesa de sua própria integridade física e patrimonial, bem como a de terceiros.

.....

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos guardas municipais está condicionada à formação de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, e à observância das condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço.” (NR)

“Art. 10.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

§ 3º Os servidores policiais e guardas municipais dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal possuem autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido e restrito em todo o território nacional, emitido pelo órgão ao qual pertence o servidor, e sua cassação depende de processo administrativo realizado pelo órgão originário, observado o devido processo legal e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. Os servidores policiais e guardas municipais dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir, através de importação direta, armas de uso restrito e permitido, insumos e equipamentos para recarga, bem como acessórios e demais produtos controlados nos limites previstos nesta lei, devendo comunicar tais aquisições ao Sinarm para o devido registro.” (NR)

“Art. 25.

§ 6º Os órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e § 8º do art. 144 da Constituição Federal ficam autorizados a doar uma arma de fogo, de uso permitido ou restrito, ao servidor aposentado, a fim de garantir sua integridade física, a qual poderá ser substituída, a pedido do servidor, se restar sem condições de uso por qualquer motivo.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e dos servidores dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 34-B, 34-C, 34-D, 34-E, 34-F, 34-G e 34-H:

“Art. 34-B. O Certificado de Registro de Servidor Público Policial – CRSP, com validade em todo o território nacional, emitido pela Polícia Federal, autoriza os servidores ativos, aposentados ou reformados integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, a possuir arma de fogo particular, de uso permitido ou restrito, coletes e placas balísticas, capacetes de suspensão balístico, supressores de ruído de arma de fogo, munições, acessórios, insumos, máquinas e equipamentos para a recarga, nacionais ou importados, concedidos pelo seu órgão de segurança pública ou de sua propriedade particular.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

Art. 34-C. O Certificado de Registro de Arma de Fogo Policial – CRAFP, com validade em todo o território nacional, emitido pela Polícia Federal, autoriza os servidores ativos, aposentados ou reformados integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, a portar arma de fogo.

Parágrafo único. O CRAFP valerá por prazo:

I – indeterminado em relação aos servidores integrantes dos órgãos referidos no *caput*, quando na ativa.

II – de 10 (dez) anos em relação aos servidores integrantes dos órgãos referidos no *caput* aposentados ou que se encontrem na reserva remunerada.

Art. 34-D. Ao servidor integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, é permitida a aquisição de arma de fogo particular de uso permitido e restrito, munições e acessórios controlados ou não, insumos e equipamentos e máquinas para a recarga, nacionais ou importados, observado o limite de 08 (oito) unidades de armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, curtas ou longas, de alma raiada ou lisa, com sistema de repetição, semiautomático ou automático.

Parágrafo único. Os acessórios de supressores de ruído de arma de fogo nacional ou importado poderão ser adquiridos para emprego em arma particular ou institucional, independente do material ou modelo.

Art. 34-E. O servidor integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal poderá adquirir munições importadas ou nacionais para armas de fogo de propriedade particular ou institucional, observado o limite de 200 (duzentas) munições mensais por arma de fogo registrada no CRAFP.

§ 1º Poderá o servidor adquirir quantidade duas vezes superior à prevista no *caput* quando houver necessidade para treinamento ou instrução, mediante envio de relatório explicativo ao órgão competente.

§ 2º Ao servidor aposentado ou da reserva remunerada integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal é assegurado o direito de aquisição de munições na quantidade prevista no *caput*, para as armas de propriedade particular ou das instituições, quando por estas doadas ou cedidas.

Art. 34-F. O servidor integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, da ativa ou aposentado, poderá adquirir munições, insumos, balanças, propelentes, pólvoras, prensas, máquinas e seus acessórios de armas de uso permitido e restrito, observados os seguintes limites:

I – 12.000 (doze) mil projéteis ao ano por arma registrada no CRAFP;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

II – 12.000 (doze) mil estojos ao ano por arma registrada no CRAFP de alma raiada longa ou curta;

III – 12.000 (doze) mil cartuchos e buchas ao ano por arma registrada no CRAFP de arma de fogo longa ou curta, de alma lisa ou raiada;

IV – 24.000 (vinte e quatro) mil espoletas de deflagração ao ano por arma registrada no CRAFP;

V – 01 (um) quilograma mensal de propelente, pólvora ou outro tipo de carga propulsora de projétil por arma registrada no CRAFP.

§ 1º As aquisições de prensas ou máquinas de recarga, dies, polvorímetro, *shell holder*, case, coquilhas e demais equipamentos, acessórios e ferramentas para a recarga de munições de armas de uso restrito ou permitido, deverão ser registradas ou apostiladas na Polícia Federal.

§2º Ao servidor aposentado ou da reserva remunerada integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal é assegurado o direito de aquisição das munições e equipamentos na quantidade prevista no *caput*, para as armas de propriedade particular ou institucional, quando por estas doadas ou cedidas.

Art. 34-G. O servidor integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal poderá adquirir miras telescópicas que ampliam a imagem; miras holográficas reflexivas que projetam ponto e demais dispositivos óticos; binóculos de visão noturna e térmicos, sem distinção de alcance e efetividade; coletes balísticos; placas balísticas; capacetes de suspensão balísticos; e blindagem de veículos particulares, entre outros produtos de proteção de projéteis perfurantes ou de fragmentação, de qualquer material produzido e de nível de proteção.

Art. 34-H. Não haverá custo sobre a transferência de arma de fogo de propriedade particular do servidor integrante dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, na ativa, aposentado ou da reserva, independentemente do órgão ao qual pertençam, observados os limites de aquisição previstos nesta lei.

§ 1º A entrega da arma de fogo ao adquirente pelo alienante se fará através de recibo ou contrato de compra e venda registrado em cartório, e apresentado ao órgão do servidor com cópia ao alienante para os devidos procedimentos de nova emissão do CRAFP.

§ 2º O servidor somente poderá alienar arma particular quando o comprador possuir registro de posse de fogo no órgão competente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

§ 3º A transferência de propriedade de arma de fogo do servidor público para particulares que possuam registro de arma de fogo se dará às custas do adquirente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, são essenciais para a segurança pública. A tais servidores devem ser garantidos os meios necessários para que possam exercer, de forma efetiva e proporcional, o seu dever constitucional de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Não é possível que agentes públicos tão relevantes para a sociedade sejam obrigados a enfrentar organizações criminosas cada vez mais perigosas e estruturadas, além de fortemente armadas, sem estarem devidamente equipados e preparados para o confronto.

Por isso, é fundamental a criação de um regime jurídico seguro e estável de acesso a armas de fogo, equipamentos e munições a tais servidores. É preciso que a regulação dos aspectos fundamentais desse direito seja estabelecida em lei formal. Não se pode mais admitir que, a cada alteração de governo, haja modificação – por via de decretos e outros atos infralegais – dos requisitos para posse e porte de armas por parte dos servidores policiais.

Recorde-se que, além do direito de proteger a si próprio, que também assiste a qualquer cidadão, ao servidor policial é imposto também o dever de agir para proteger a integridade física de terceiros, mesmo quando fora de serviço.

Impõe-se, por isso, um tratamento diferenciado ao servidor policial no que tange à posse e ao porte de arma de fogo, inclusive aquelas de natureza particular. Como se sabe, o Estado possui dificuldade de ordem financeira e burocrática para aquisição de grande variedade de modelos de armas, o que justifica que se facilite a compra diretamente por parte do servidor policial, que, assim, poderá investir recursos próprios na aquisição de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24953.87261-07

equipamento de segurança que, ao fim e ao cabo, reverterá em benefício da sociedade.

Por isso mesmo, os requisitos para a posse e porte de armas de fogo por parte dos servidores policiais devem ser diferenciados. Do mesmo modo, devem ser previstos limites próprios quanto à aquisição de armas de fogo, munições e demais acessórios. É necessário, ainda, permitir que o servidor policial efetue treinos com diversos calibres e munições, para poder fazer frente às perigosíssimas facções criminosas que grassam pelo nosso País. Com isso, ainda, garante-se ao servidor policial acesso a armas de modelo e calibre que melhor se ajustem a sua compleição e condição física.

Finalmente, é preciso estender esse direito aos servidores policiais aposentados. Após dedicar toda uma vida à segurança pública, à defesa da incolumidade física dos cidadãos e à proteção do patrimônio, tais servidores devem poder se defender adequadamente contra eventuais investidas de bandidos – até mesmo a título de vingança. Indiretamente, ainda, ganha a sociedade o reforço de tais pessoas na preservação da segurança pública.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- art144_par8_inc1

- art144_par8_inc2

- art144_par8_inc3

- art144_par8_inc4

- art144_par8_inc5

- art144_par8_inc6

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art3

- art4

- art5

- art6

- art10

- art24

- art25